



Número: **0600148-84.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **25/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	ENEIDA VINHAES BELLO DULTRA (ADVOGADO) ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES (REPRESENTANTE)	ENEIDA VINHAES BELLO DULTRA (ADVOGADO) ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
MILTON RIBEIRO (REPRESENTADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15744 7090	04/04/2022 20:12	Defesa - AIJE nº 06001488420226000000 - Jair Messias Bolsonaro - Versão Assinada



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

EXCELENTESSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600148-84.2022.6.00.0000

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Representantes: Partido dos Trabalhadores - PT e outro

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República Federativa do Brasil, por intermédio da Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lotes 5/6, 10º andar, Edifício Multi Brasil Corporate, Ed. Sede I, Brasília-DF, CEP nº 70.070-030, vem, respeitosamente, nos termos do art. 22, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e com fundamento no art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, apresentar **DEFESA** em face da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600148-84.2022.6.00.0000, proposta pelo Partido dos Trabalhadores e por Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes.

I – SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

1. O Partido dos Trabalhadores e o Deputado Federal Reginaldo Lázaro de Oliveira Lopes ajuizaram a presente demanda eleitoral em virtude da suposta prática de abuso de poder político e econômico pelos Representados Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, e Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação à época dos fatos.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

2. Segundo a inicial, matéria do jornal *Folha de São Paulo*, baseada em áudios gravados, revelaria o uso da estrutura e dos recursos do Ministério da Educação para servir aos interesses políticos e privados do Presidente da República em seu projeto de reeleição, e daqueles que se vinculam, por interesses religiosos e outros, com o então Ministro da Educação, Milton Ribeiro.

3. A mencionada reportagem afirma que dois pastores religiosos, líderes da Igreja Ministério de Cristo para Todos, Senhores Gilmar Santos e Arilson Moura, estariam atuando em nome do Presidente da República nas dependências do Ministério da Educação. É o que se observa nas seguintes passagens da petição inicial:

Na referida gravação, cuja autenticidade não foi questionada pelo Ministro da Educação e por nenhum dos pastores e demais interlocutores citados, o primeiro Representado, de maneira vil, antirrepublicana, imoral e criminosa, afirma que em sua gestão, a pedido do Presidente da República, no que se caracteriza o desiderato comum de praticarem, de forma livre e consciente, para além de ilícitos penais, explícito abuso de poder político e econômico, prioriza, na distribuição de verbas da pasta (recursos geridos pela FNDE), os Prefeitos “amigos de pastores”, para facilitar, entre outras benesses, a construção de igrejas e pavimentar, pela cobrança de apoio, os projetos eleitorais do Presidente.

Informa a publicação que desde o nascedouro de 2021, os pastores Gilmar Santos e Arilson Moura, líderes da Igreja Ministério Cristo para Todos, estariam a assessorar, numa espécie de gabinete paralelo que exerceria de fato o comando da Pasta, mesmo sem ocuparem qualquer cargo público, o Ministro da Educação, sendo estes os interlocutores do Presidente Bolsonaro para o segmento evangélico e os responsáveis por fazerem a indicação das Prefeituras que deverão ser contempladas com as verbas públicas.

(...)

Na referida gravação, o Ministro afirma, numa postura debochada e desrespeitosa para com a sociedade brasileira e com milhares de crianças e adolescentes que enfrentam os mais diversos problemas em sua formação educacional, exatamente em função da falta de verbas e investimentos públicos, que sua segunda “prioridade” é atender “todos os amigos do pastor Gilmar” (que fala em nome de Bolsonaro) e que Bolsonaro receberá o apoio das igrejas em seu projeto eleitoral de reeleição, em troca das verbas liberadas pelo MEC aos prefeitos aliados. [sem os destaques do original]

4. Os representantes consideram que o então Ministro da Educação estaria utilizando, pelo menos desde o início de 2021, a estrutura ministerial para promover a candidatura à reeleição e os objetivos políticos do Presidente da República com abuso de poder político e econômico.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

5. Baseando-se em tais fundamentos, os autores requerem: **a)** a instauração de procedimento de investigação judicial eleitoral para apurar os fatos relatados (abuso de poder político e econômico); e **b)** ao final, a adoção das providências que a legislação estabelece em relação a ambos os Representados.

II – AIJE. FUNDAMENTO. ABUSO DE PODER. QUESTÃO PRELIMINAR. PROPOSITURA ANTERIOR AO REGISTRO DA CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

6. A pretensão dos Representantes não merece prosperar. Isto porque a ação de investigação judicial eleitoral baseada em abuso de poder não pode ser proposta antes do registro da candidatura. Desse modo, configura-se a ausência de interesse de agir. E, ainda que ultrapassada a questão preliminar, os Representantes não apresentaram elementos aptos a caracterizar a prática de ilícito pelo Representado Jair Messias Bolsonaro. É o que demonstrarão os próximos subtópicos.

A) QUESTÃO PRELIMINAR: AIJE. FUNDAMENTO. ABUSO DE PODER. PROPOSITURA ANTERIOR AO REGISTRO DA CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

7. O ajuizamento da ação judicial de investigação eleitoral somente poderá ocorrer durante o período compreendido entre o registro da candidatura (termo inicial) e a data da diplomação dos eleitos (termo final).

8. A definição do termo inicial justifica-se porque o foco da referida ação é o processo eleitoral, bem como fatos ligados a candidatos ou pré-candidatos que disputarão mandato eletivo. Se a investigação judicial tiver início antes deste marco cronológico e, por qualquer razão, o réu não disputar o pleito, a ação torna-se inútil. É o que explica José Jairo Gomes:

A AIJE pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos.
Esse marco inicial não é aleatório. A ação em apreço tem sempre em mira determinado processo eleitoral, bem como fatos relacionados a candidatos ou pré-





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

candidatos que nele disputarão mandato eletivo. Se procedente o pedido exordial, o resultado será a declaração do abuso de poder aliada à desconstituição do registro ou mandato e/ou decretação da inelegibilidade do candidato beneficiado com a prática malsã.

Nesse quadro, **inútil seria o processo judicial iniciado em momento anterior à convenção partidária e ao registro de candidatura se o réu decidir não disputar a indicação de seu nome naquela assembleia ou, disputando-a, não for o escolhido, ou, ainda, se nem mesmo tiver sua candidatura formalizada perante a Justiça Eleitoral.**

(GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 755) – [grifos acrescidos]

9. Seguindo esta linha, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a ação judicial de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada apenas a partir do registro da candidatura. É o que se verifica nas ementas dos seguintes julgados:

(...)

Do alcance da Lei Eleitoral no tempo

9. **A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual**, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 57611, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 073, Data 16/04/2019, Página 40/42) – [grifos acrescidos]

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. **O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato**, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. **No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura.** Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada peça a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 10265, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208) – [grifos acrescidos]

10. Na hipótese em questão, a demanda eleitoral foi proposta em março de 2022, ou seja, muito antes do período de registro de candidaturas, que tem início a partir da realização da convenção partidária (entre 20 de julho e 5 de agosto do ano da eleição – art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97), encerrando-se em 15 de agosto do ano eleitoral (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Por isso, a ação de investigação judicial eleitoral revela-se extemporânea e incabível.

11. Desse modo, caracterizada a ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

B) MÉRITO: FATOS PRATICADOS POR TERCEIROS. MENÇÃO INDEVIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS. APURAÇÃO EM CURSO NA CGU DESDE 2021. NÃO CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES POR AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

12. Caso superada a questão preliminar, verifica-se, no mérito, que os representantes não apresentaram quaisquer elementos fáticos, tampouco indícios mínimos, de prática de ato ilícito pelo Representado Jair Messias Bolsonaro.

13. O áudio juntado aos autos, que deu origem à reportagem do jornal *Folha de São Paulo*, revela apenas diálogos em que terceiros fazem menção indevida ao nome do Presidente da República. Não há qualquer outro suporte fático ou probatório além de demonstrações de suposto prestígio e da própria interpretação dos fatos realizada pela matéria. Dessa forma, revela-se inviável inaugurar qualquer procedimento de investigação judicial eleitoral.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

14. Registre-se, ainda, que os fatos narrados na inicial estão sendo apurados pela Controladoria-Geral da União (CGU) desde 2021, por iniciativa do Ministério da Educação, que encaminhou denúncias ao órgão de controle interno. A informação foi ratificada pela CGU na forma da nota abaixo, veiculada em matéria do site do canal de notícias CNN Brasil¹:

"A Controladoria-Geral da União (CGU) recebeu, em 27/8/2021, documentos do Ministério da Educação (MEC) relativos a duas denúncias: uma anônima que tratava de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo em eventos realizados pelo MEC e outra sobre oferecimento de vantagem indevida, por parte de terceiros, para liberação de verbas no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Diante do cenário, por determinação do Ministro da Controladoria-Geral da União feita em 15/9/2021, foi constituída comissão formada por três servidores da CGU para apurar os fatos narrados. As atividades da comissão foram realizadas entre os dias 29/9/2021 e 3/3/2022. Ao final dos trabalhos, a comissão não constatou irregularidades cometidas por agentes públicos, mas sim possíveis irregularidades cometidas por terceiros, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Polícia Federal (PF) e ao Ministério Públíco Federal (MPF), ante a possibilidade de ocorrência de crime por ocasião da oferta de vantagem indevida.

No entanto, no dia 23/3/2022, em função de fatos trazidos à tona por veículos jornalísticos que apresentam relação com o objeto do trabalho realizado pela comissão mencionada no parágrafo anterior, a CGU decidiu por abrir novo procedimento, desta vez uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), para investigar os novos fatos, em especial, o pedido de vantagem por terceiros." [grifos acrescidos]

15. A manifestação da CGU indica que os fatos foram devidamente apurados. Ao final dos trabalhos, destaca que a comissão responsável não constatou irregularidades cometidas por agentes públicos, mas sim possíveis irregularidades cometidas por terceiros. Tal conclusão demonstra que o Representado Jair Messias Bolsonaro não praticou qualquer conduta ilícita.

16. E a nova investigação aberta pela CGU, resultante dos fatos narrados na matéria da *Folha de São Paulo*, busca averiguar, em especial, o pedido de vantagem por terceiros.

¹ À CNN, Milton Ribeiro revela que encaminhou à CGU denúncia por "intermediação". Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/a-cnn-milton-ribeiro-revela-que-encaminhou-a-cgu-denuncia-por-intermediacao>. Acesso em 01/04/2022.





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO**

17. Portanto, tendo em vista a ausência de qualquer fato ilícito em relação ao Representado Jair Messias Bolsonaro, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial é medida de rigor.

III – DO PEDIDO

18. Ante o exposto, requer: **a)** a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC; ou **b)** caso ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

19. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília-DF, 4 de abril de 2022.

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA

Advogado da União
Procurador-Geral da União

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE

Advogado da União
Diretor – DNE/PGU

RAFAEL ROSSI DO VALLE

Advogado da União
Coordenador-Geral Eleitoral – DNE/PGU

RODRIGO MENDES DE SÁ

Advogado da União

